



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENTORA

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 071/2015, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015.

**ALTERA ART. 114 DA LEI 1474/2005 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

MARCOS CESAR GIACOMINI, Prefeito Municipal de Presidente Redentora, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ELE sanciona e promulga a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica alterado o Art. 114 da Lei Municipal 1474/2005 de 29 de setembro de 2005, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 114. Para efeito de determinação do Valor Venal do bem Imóvel Rural, considera-se:

I – lavoura – aptidão boa: terra que suporta manejo intensivo do solo, apta a cultura temporária ou permanente, mecanizada ou mecanizável, com boa declividade e solos de boa ou média profundidade, bem drenados, irrigada ou irrigável ou, ainda, com condições específicas que permitam a prática da atividade agrícola com produtividade alta ou média;

II – lavoura – aptidão regular: terra apta a cultura temporária ou permanente que possui limitações de uso, que não comporte manejo intensivo do solo, que não seja apta à mecanização, ou seja, com condições e restrições relacionadas a fatores que diminuam a produtividade, tais como erosão, drenagem, clima, solos rasos e relevo;

III – lavoura – aptidão restrita: terras que apresentam limitações fortes para a produção sustentada de um determinado tipo de utilização, observando as condições do manejo considerado. Essas limitações



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENTORA

reduzem a produtividade ou os benefícios, ou aumentam os insumos necessários, de tal maneira que os custos só seriam justificados marginalmente;

IV – pastagem plantada: terra para pastagem plantada ou melhorada, assim considerada a terra imprópria a exploração de lavouras temporárias ou permanentes por possuírem limitações fortes à produção vegetal sustentável, mas que podem ser utilizadas sob forma de pastagem mediante manejo e melhoramento;

V – silvicultura ou pastagem natural: terra para pastagem natural, silvicultura ou reflorestamento, assim considerada a terra cuja possibilidade de manejo e melhoramento resume-se a práticas com baixo nível tecnológico e reduzida aplicação de capital e que, por essa razão, não possibilitam o uso indicado nos incisos anteriores;

VI – preservação da fauna ou flora: terra inaproveitável ou com restrição ambiental, terras com restrições físicas, sociais, ambientais ou jurídicas que impossibilitam o uso sustentável e, por isso, são indicadas para a preservação da flora e da fauna ou para outros usos não agrários.

§ 1º. Os valores de venais por hectare, da classificação da terra rural descritos nos incisos I,II,III,IV,V e VI deste artigo serão o seguinte:

- a) 612,83 URMs para lavoura – aptidão boa;*
- b) 451,44 URMs para lavoura – aptidão regular;*
- c) 369,57 URMs para lavoura – aptidão restrita;*
- d) 327,47 URMs para pastagem plantada;*
- e) 290,04 URMs para silvicultura ou pastagem natural;*
- f) 257,29 URMs para preservação da fauna ou flora;*

§2º. As edificações nos imóveis rurais terão como base os valores da “Tabela VII”, em anexo nesta Lei.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENTORA

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor a contar de 01/01/2016, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Redentora, aos dezessete dias do mês de setembro de dois mil e quinze.

MAROS CESAR GIACOMINI
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se
Em 17 de setembro de 2015



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENTORA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PROJETO DE LEI Nº 071/2015

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.**

Apraz-nos cumprimentar cordialmente vossas senhorias, oportunidade em que encaminhamos o Projeto de Lei em epígrafe o qual autoriza ***ALTERA ART. 114 DA LEI 1474/2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

Justifica-se o presente projeto as alterações necessárias e possíveis no Código Tributário Municipal, uma vez que a Administração Tributária através do Setor de Fiscalização efetuou um levantamento de valores para apuração do Valor da Terra Nua para informar a Receita Federal do Brasil por conta do ITR, e fora constatado esses valores apresentados no levantamento de valores.

Cabe salientar que esse levantamento de informações está normatizado pela Receita Federal do Brasil na Instrução Normativa 1.562/2015 de 29 de abril de 2015 que trata sobre a atribuição do valor da terra nua para apuração do ITR no ano de 2015.

Desta forma, entende a Administração Tributária do Município que fica desproporcional informar um valor para determinar o Valor da Terra Nua à Receita Federal do Brasil para cobrança do ITR e manter outro valor abaixo desses critérios para cobrança, sob pena de interpretação de renúncia de receita por parte dos órgãos fiscalizadores (TCE).

Notem ainda Nobres Edis, que estamos adequando a planta de valores municipais de acordo com a Instrução Normativa da Receita Federal, ou seja, ampliando de 04 para 06 a classificação das terras rurais no Município de Redentora.

Isto posto, dispensam-se maiores esclarecimentos, lembrando que o processo de levantamento de dados se encontra arquivado na Prefeitura Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENTORA

e que resguarda a identidade das entidades e profissionais que efetuaram as informações que serviram de base para chegar a esses valores. Porém, este processo está a disposição para consulta de Vossas Senhorias.

Ocasão em que contamos com a proverbial atenção dos nobres Edis, para com a matéria, renovamos nossos protestos de respeito e distinta consideração, solicitando que tal matéria seja acatada em regime de **urgência especial** e para que a Lei possa ser sancionada até 30/09/2015.

Redentora-RS, 17 de Setembro de 2015.

MARCOS CESAR GIACOMINI

Prefeito Municipal